

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XXXIV – BOM JESUS – PB Redação: Jocerlan Guedes.

PUBLICAÇÕES

DO

PODER EXECUTIVO

BOM JESUS - PB

NOVEMBRO DE 2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)**

RESOLUÇÃO Nº 07 de 04 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, §1º da Lei Nº 8.742/1993 – LOAS e para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais) e da Lei Municipal Nº 569 de 24 de novembro de 2016 que regulamenta os benefícios eventuais da Política de Assistência Social de Bom Jesus e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº 39, de 09 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 570 de 25 de novembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Bom Jesus e dá outras providências

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), no uso de suas atribuições, especialmente as conferidas pela Lei Municipal Nº 568 de novembro de 2016 e com base nas deliberações tomadas na Reunião Ordinária de 04 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art.1º. Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política Municipal de Assistência Social, garantido na Lei Federal nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei Nº 12.435/2011.

Art.2º. O Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no Município de Bom Jesus (PB).

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art.3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art.4º. Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, com observância das contingências de riscos, perdas e danos, e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social (NIS).

§1º Para concessão do benefício eventual, às famílias, em situação de vulnerabilidade temporária e situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no Art. 4º é necessário avaliação e estudo social, realizado pelo profissional do serviço social, o qual emitirá parecer social.

§2º São documentos necessários para concessão dos Benefícios Eventuais:

- I - RG e CPF;
- II - Comprovante de residência do município; excetuados os casos de extrema vulnerabilidade, acompanhada de relatório do Técnico Social, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - Número de Identificação Social (NIS);
- IV - Comprovante de renda ou Declaração de Renda.
- V - Boletim de Ocorrência caso não tenha os documentos.

Art.5º. São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para famílias numerosas, o idoso, a pessoa com deficiência, gestante e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública ou situações de risco e vulnerabilidade social.

Art.6º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família, residente no município de Bom Jesus.

Art.7º. O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - Atenções necessárias ao nascituro e ao recém-nascido;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - Outras providências, que os técnicos da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art.8º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistirão no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentos e produtos de higiene pessoal, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§2º Em caso de falecimento da mãe, será fornecido ao recém-nascido todos os itens necessários e indispensáveis ao seu bem estar, durante os seis primeiros meses de vida.

§3º Em caso de falecimento do bebê será garantido à mãe acompanhamento psicossocial.

Art.9º. O requerimento do auxílio natalidade será realizado até trinta dias após o nascimento do bebê na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Parágrafo único. O auxílio natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento, sendo que a morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art.10. O benefício eventual, na forma de auxílio por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.11. O alcance de auxílio morte, conforme o caso consistirá em:

I – Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento, utilização de capela incluindo traslado, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores, através do auxílio alimentação.

§1º. O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), ou em casos de falecimento no hospital, com profissional da saúde responsável pelo estabelecimento médico ou profissional de serviço social.

Art.12. Os Benefícios Natalidade e Morte serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art.13. Os Benefícios Natalidade e Morte poderão ser concedidos diretamente à qualquer membro da unidade familiar até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração com assinatura por firma reconhecida em cartório.

Art.14. Os Benefícios de Vulnerabilidade Temporária e situações de risco envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas e produzir diversos efeitos.

Parágrafo único. As formas e efeitos anteriormente mencionados poderão se dar por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Falta de domicílio;

IV - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

V - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

VI - Presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;

VII - Por situações de desastre e calamidade pública;

VIII - Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência, que serão determinadas e detectadas mediante as regras gerais de experiência.

Art.15. O Benefício Eventual, na forma de vulnerabilidade temporária e situação de risco, constituem-se em benefício temporário, em bens de consumo, para reduzir a situação de vulnerabilidade da família, residente no Município de Bom Jesus.

Art.16. O benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso e consistirá em:

I – confecção de segunda via de documentos;

II – distribuição de agasalhos, vestuários, cobertores, móveis, colchões, etc;

III - pagamento de taxas, contas de água, de energia elétrica e gás;

IV - auxílio alimentação, cesta básica, pão e leite;

V - auxílio construção;

VI - pagamento de afuguel social;

VII – passagens.

Art.17. O requerimento do Benefício Eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, objeto desta Lei, deve ser realizado na Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), com profissional do serviço social, o qual realizará estudo pormenorizado de cada caso,

promovendo o levantamento das necessidades, identificando assim o benefício a ser concedido através de relatório social.

Art.18. O atendimento a situações de calamidade pública se dará mediante reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, ou outra e qualquer situação natural que cause sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança e/ou à vida de seus integrantes.

Art.19. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, a concessão, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II- A realização de estudos sociais e psicossociais dos requerentes, e monitoramento da demanda para concessão dos benefícios eventuais;
- III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal da Assistência Social.

Art.20. Os Benefícios Eventuais objetos desta Lei deverão ser solicitados por meio de requerimento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social ou junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS); porém, compete ao Técnico de Serviço Social responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social o deferimento ou o indeferimento do requerimento.

Art.21. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I – Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade, funeral, vulnerabilidade e risco e calamidade pública, do Município;
- III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Art.22. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

Art.23. Conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 39/2010, não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de rodas, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, uniforme escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus 04 de dezembro de 2016.


Maria de Fátima Gonçalves de Aquino
Presidente do CMAS

**ATA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS-
CMAS, REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2019 ATA Nº05/2019.**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2019, foi realizado nas dependências da Prefeitura Municipal de Bom Jesus estado da Paraíba, uma reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social do presente município, para início dos trabalhos o Senhor Lázaro Saraiva silva presidente do CMAS abriu os trabalhos cumprimentando os presentes, que naquele momento se faziam presentes da sociedade civil como do governo local. Que naquela feita, teriam como pauta apreciação da prestação de contas do cofinanciamento Estadual da Proteção Básica do município de Bom Jesus. Que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus através do fundo municipal da Assistência Social com CNPJ Nº 18.284.693/0001-20 recebeu no dia 24 de outubro do ano de 2017 o valor de R\$ 17.089,54 creditada na conta corrente 38.318-x da agência 99-x do Banco do Brasil, tendo como credenciador o fundo Estadual da Assistência Social, mediante Cofinanciamento Estadual dos blocos de financiamento da Proteção Social Básica, legalizada pela lei Estadual nº 10.546 de 03/11/2015, que dispõe sobre a transferência automática dos recursos do fundo estadual da Assistência Social para os fundos municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do Artigo 13 da Lei federal nº 8.742/93 e da outras providencias; o Decreto de nº 36.389 de 25/11/2015, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundo Municipal de Assistência Social e as resoluções da CIB 007 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016 e CEAS 010 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016. A secretária Municipal de Assistência Social a Senhora Elizaneide de Souza Moreira expos que a Gestão com o aparte do Cofinanciamento estadual implementou e melhorou as ações dos programas Social da Proteção Básica implementadas no município, especificamente as ações do CRAS como o PAIF e os Grupos de Convivência e oficinas voltadas aos grupos. Como também ações desenvolvidas no âmbito da proteção Básica. Os rendimentos foi de auferidos no exercício em decorrência da aplicação financeira da conta corrente anteriormente listada foi de 504,91. O total das receitas para o exercício de 2017 foram de 34.819,20. Com despesas de custeio foram gastos 10.437,44 com saldo reprogramado para o exercício de 2018 o valor de 24.381,76. Diante do exposto, por se constatar in loco a realidade das ações implementadas com o Cofinanciamento em epigrafe, prestou a aprovação da presente exposição de prestação de contas, emitindo resolução comprobatória, sem mais para o momento encerrou-se a reunião assinada a presente ata que vai abaixo assinada pelos



Elizaneide de Souza Moreira



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMAS

RESOLUÇÃO 05/2019

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA EXERCÍCIO 2017.

O Conselho Municipal da Assistência Social do Município de Bom Jesus, estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes conferidas:

Considerando a deliberação unânime da plenária do Conselho Municipal da Assistência Social, adotada em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de Novembro do ano corrente.

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovada em sua integralidade A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA.

Artigo 2º - Publique-se a presente Resolução.

Bom Jesus- Paraíba, 14 de Novembro de 2019.


LAZARO SARAIVA SILVA
Presidente do CMAS

JORNAL NOTÍCIAS NA FRONTEIRA 19 de novembro de 2019.

Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985

Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB



Município de Bom Jesus

Fundado em 05 de novembro de 1963

Amore Dell'uomo da Parte di un figlio